

A.I. Nº - 298628.0189/21-0

AUTUADO - REMO COMÉRCIO VAREJISTA DE COLETORES LTDA.

AUTUANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/08/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIA. DOCUMENTO INIDÔNEO. MERCADORIA ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO. Autuado estava em processo de alteração do endereço para o local onde foram apreendidas as mercadorias. Auto de infração lavrado cinco meses após a ocorrência fiscal, quando o endereço do autuado já havia sido alterado para o local da ocorrência fiscal. Impostos relativo às operações foram pagos pelo autuado no prazo regulamentar. Auto de infração lavrado contra o próprio destinatário indicado no documento fiscal, em reconhecimento de que era o efetivo destinatário. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 28/12/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 28.245,18 em decorrência de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal (53.01.04), ocorrido no dia 19/07/2021, acrescido de multa de 100%, conforme previsto na alínea "c" do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante explicou que constatou que o caminhão placa JSU2H33 e carreta placa EWU4400 estava descarregando as mercadorias descritas nas notas fiscais nº 13379, 55917, 55919 e 55725 na empresa Pezo Comércio Varejista de Coletores LTDA, inscrição estadual nº 09.851.935, localizada na Rua São Judas Tadeu, 277, Lot. Grl Reunidas, Ipatinga, Lauro de Freitas/BA, sendo que o destinatário indicado nos documentos fiscais era a empresa Remo Comércio Varejista de Coletores LTDA, inscrição estadual 113.487.574, localizada na Rua Clodoaldo, 119, Cidade Nova, Feira de Santana/BA.

O autuado apresentou defesa das fls. 55 a 63. Requereu a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por autoridade incompetente, pois entende que a fiscalização junto a empresa optante pelo simples nacional é exclusiva dos Agentes de Tributos Estaduais, conforme disposto no inciso II do art. 42 do RPAF. Trouxe decisão proferida no Acórdão CJF nº 0332-11/15 que vai ao encontro de sua alegação.

No mérito, explicou que as mercadorias estavam sendo entregues no endereço ao qual estaria em mudança, conforme contrato de alteração de endereço protocolado na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) em 26/07/2021 (fls. 37 a 41).

Argumentou que, na remota hipótese de não serem acatadas suas alegações, realizou o pagamento da antecipação parcial referente a essas aquisições no valor total de R\$ 13.808,77, conforme tabela à fl. 61 e documentos às fls. 53 e 54. Assim, destacou que os documentos fiscais não podem ser considerados inidôneos.

Requereu, também, a redução da multa aplicada por considerar que o percentual de 100% é muito excessivo e que as intimações sejam dirigidas a sua patrona indicada à fl. 63.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 69 a 71. Afirmou que tem competência para lavrar autos de infração. Confirmou que a entrega foi realizada em endereço diverso do autuado e que a empresa sediada no endereço de entrega ficou responsável pela guarda das mercadorias, conforme termo de apreensão às fls. 05 e 06.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração foi lavrado no trânsito de mercadorias e exige ICMS em razão da constatação de que as mercadorias foram entregues em endereço diverso do destinatário.

De início, cumpre destacar que o termo de apreensão foi lavrado em 19/07/2021, mas o auto de infração somente foi lavrado em 28/12/2021.

De fato, as mercadorias foram flagradas sendo descarregadas em endereço diverso do destinatário, constante no cadastro do autuado junto à SEFAZ. O autuado, no entanto, trouxe aos autos documentação referente ao protocolo de alteração de seu endereço junto a JUCEB, datada de 26/07/2021, sete dias após a ocorrência fiscal.

Importante destacar que a apreensão das mercadorias ocorreu em estabelecimento da empresa Pezo Comércio Varejista de Coletores LTDA, cujos sócios eram os mesmos do autuado. A alteração contratual anexada das fls. 37 a 41 objetivou a alteração do endereço do autuado para o local da entrega das mercadorias e para a saída do sócio Pedro Augusto Sampaio de Abreu, que assinou o termo de apreensão como responsável pela empresa Pezo Comércio Varejista de Coletores LTDA.

A demora na lavratura do auto de infração tornou a exigência fiscal um ato descompassado visto que as notas fiscais já haviam sido registradas pelo autuado com o imposto referente a antecipação parcial devidamente pagos. Ademais, o auto de infração foi lavrado contra o próprio destinatário indicado na nota fiscal, a empresa Remo Comércio Varejista de Coletores LTDA, em reconhecimento de que foi o efetivo destinatário. Inadmissível considerar o documento fiscal inidôneo e lavrar o auto de infração contra o próprio destinatário indicado no documento fiscal.

Em 28 de dezembro de 2021, data da lavratura deste auto de infração, o autuado já estava registrado na SEFAZ no endereço onde ocorreu a apreensão, conforme documento à fl. 01, o que evidencia o descompasso entre a data de ocorrência dos fatos e exigência fiscal. É como se estivesse autuando a empresa por ter descarregado a mercadoria no seu próprio endereço constante no cadastro junto à SEFAZ na data da autuação.

Assim, por se tratar de operação devidamente registrada em documentos fiscais eletrônicos, por ter sido o autuado o próprio destinatário indicado no documento fiscal, por ter sido os documentos registrados e tendo sido pago o imposto devido nas operações e pela demora na lavratura do auto de infração, quando o trâmite burocrático já havia finalizado, indicando que o autuado estava efetivamente em processo de mudança de endereço, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, ficando ultrapassada a análise da arguição de nulidade suscitada pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298628.0189/21-0**, lavrado contra **REMO COMÉRCIO VAREJISTA DE COLETORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

